



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13975.721004/2016-25
ACÓRDÃO	2001-008.390 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO JOSE NOVAES DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.827,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$22.161,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia judicial. Não há informação em DIRF de que tenha havido desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado do lançamento em 20/10/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 09/11/2016. O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.”

Decisão da DRJ de fls. 40/42 julgou improcedente a impugnação em acórdão que não recebeu ementa. O entendimento para a manutenção da glosa foi que como o acordo determinou o pagamento mediante desconto em folha, qualquer outra modalidade de quitação não poderia ser aceita sem a alteração da decisão judicial.

Às fls. 50/64 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, alega que o valor de R\$ 22.161,00 foi efetivamente pago a título de pensão alimentícia, razão pela qual, faz jus à sua dedução da base de cálculo do IRPF. Os documentos que comprovariam a quitação seriam o recibo assinado pelo alimentado e por sua genitora, bem como cópia da DIRPF do alimentado na qual os valores recebidos a esse título foram declarados. Salienta que após 10 anos da prolação da decisão judicial o Recorrente não mais trabalhava na empresa nela mencionada – o que inviabilizaria o desconto em folha de pagamento.

Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário foram procuração e cópia do PTA, não tendo sido acostado qualquer conteúdo probatório novo.

Despacho de encaminhamento de fls. 140 determinou a inclusão dos autos em lote de sorteio tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de glosa de valores relativos a pensão alimentícia deduzidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2012 no valor de R\$ 22.161,00.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte salienta que os valores estabelecidos judicialmente foram efetivamente pagos e para comprovar suas alegações salienta os documentos já contidos nos autos, quais sejam:

- Fls. 11 – declaração de recebimento de pensão alimentícia no ano de 2012 no valor de R\$ 22.161,00 assinada pelo alimentado e por sua genitora;
- Fls. 12/16 – cópia da DIRPF do alimentado na qual foram declarados os valores recebidos a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 22.161,00 no ano de 2012;
- Fls. 17/20 – cópia da decisão judicial que determinou o pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia;

Decisão da DRJ entendeu que a única forma de comprovar a quitação dos valores seria a partir de comprovantes de depósitos bancários após desconto em folha de pagamento, tendo ainda salientado:

“O termo de audiência de 20/02/2002, na ação de alimentos envolvendo o contribuinte e Bruno (fls. 17/20), informa que a pensão foi homologada no valor equivalente a 3 salários-mínimos, a ser descontado diretamente em folha de pagamento (Sociedade Joinvillense de Ensino Ltda, Colégio Energia) e depositado em conta bancária do Banco do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo. Uma vez que o salário-mínimo de 2012 foi de R\$ 622,00, a pensão anual seria de R\$ 22.392,00.

À fl. 11 temos uma declaração de quitação da pensão firmada pelo pensionado e por sua mãe, e às fls. 12/16, a Declaração de Ajuste do pensionado, na qual ele declarou o rendimento da pensão.

Ressalte-se, no entanto, que o acordo homologado previu que o valor da pensão deveria ser descontado da fonte pagadora indicada e depositada em conta bancária, 'valendo o comprovante de depósito como recibo'. Nesse sentido, a sentença à fl. 19 determinou que 'oficie-se a empresa empregadora do requerido para os descontos da pensão alimentícia, ora acordada'. Em caso de alterações posteriores, inclusive de suas fontes pagadoras, o alimentante deveria comunicar tal fato em juízo para as devidas correções nos quesitos da pensão alimentícia. Entendo que, em caso de não retenção da pensão pela fonte pagadora, o contribuinte ainda estaria obrigado ao depósito em conta bancária da pensão, podendo apresentar o 'comprovante de depósito como recibo'.

Neste ponto, esclareça-se que somente é dedutível a pensão paga em conformidade ao estipulado em juízo.

Desta forma, considerando insuficiente o conjunto probatório apresentado para comprovar a efetividade do pagamento, concluo por manter a glosa integralmente.”

Assim, manteve a glosa.

Entretanto, entendo que a decisão merece reforma.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores apenas não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

A meu ver, a declaração assinada pelo alimentado e por sua mãe – juntada aos autos desde a fase de impugnação – e que reconhece como paga a quantia de R\$ 22.161,00 a título de pensão do ano-calendário 2012 – juntamente com a cópia da DIRPF do alimentado no qual o valor da pensão foi declarado como recebido, e ainda, cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento são suficientes para comprovar que a obrigatoriedade dos pagamentos e sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza